



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 343, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Mauá de Goiás, com sede no Município de Águas Lindas de Goiás, no Estado de Goiás.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC Nº: 202223707		
PARECER CNE/CES Nº: 559/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 343, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Mauá de Goiás, com sede na Quadra 8, nº 07/16, bairro Mansões Village, no Município de Águas Lindas de Goiás, no Estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 06.034.951/0001-68, com sede no mesmo Município e Estado.

O processo de autorização foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep entre os dias 10 e 13 de janeiro de 2024, momento em que foi atribuído conceito cinco ao curso superior pleiteado. O relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela SERES nem pela Instituição de Educação Superior – IES.

O processo foi remetido ao Conselho Nacional de Saúde – CNS, que, por meio do Parecer Técnico nº 87/2024, aprovado *ad referendum* em 25 de março de 2024, manifestou-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior, com recomendações à IES.

Com a emissão do Parecer Técnico do CNS, o processo foi encaminhado à SERES, que emitiu Parecer Final desfavorável à autorização do curso superior, apesar do conceito cinco atribuído pelo Inep e parecer favorável do CNS. Em suas considerações, a SERES entendeu que o curso superior não atende à Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como às informações prestadas por meio das Notas Técnicas nº 87 e nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no Município de Águas Lindas de Goiás. Considerando, ainda, o termo de Adesão enviado pela IES, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Para melhor compreensão, transcreve-se abaixo trecho do Parecer Final da SERES:

“[...]

6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 213281 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde

a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.

No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:

Diante disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.

Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.

Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:

3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.

Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:

Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:

(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da

OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Águas Lindas de Goiás/GO, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 87/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4825541, p. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Águas Lindas de Goiás/GO foi de 0,77 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital.. (grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Águas Lindas de Goiás/GO foi de 0,77 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Águas Lindas de Goiás/GO não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.

Diante desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina:

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;
- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.

§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014.

Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.

Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5037305, págs. 1/4), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.

Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:

Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.

Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(...)

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 213281 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,93 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

2) 4,63 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o

curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.

§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.

§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira

informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.

§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)

Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Águas Lindas de Goiás/GO, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios Nº 294/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4778359) e nº 525/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 4952656).

As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5037305, págs. 1/4), encaminhada por meio do Ofício nº 813/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 03 de julho de 2024 (SEI 5037305).

Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Águas Lindas de Goiás/GO, local de oferta do curso ora em análise, a Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

<i>Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023</i>	<i>Resultado município (SIM ou NÃO)</i>
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	<i>---</i>
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	<i>Sim</i>
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	<i>Sim</i>
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	<i>0%</i>
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	<i>Não</i>

Destaca-se que as informações apresentadas fazem menção apenas ao município de Águas Lindas de Goiás/GO, pois a IES não enviou termos de adesão dos demais municípios, como exposto na Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde,

3.8. A partir da leitura dos dados do quadro acima, fica ressaltado que essa análise se deu considerando, apenas, os municípios aptos para análise da rede de saúde, considerando os termos de adesão apensados ao processo e encaminhados pelo Ministério da Educação.

3.9. Ressalta-se que a IES não enviou os termos de adesão dos municípios que compõem a Região de Saúde de Entorno Sul/GO, se restringindo a análise apenas no município de Águas Lindas de Goiás/GO.

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, o município de Águas Lindas de Goiás/GO também cumpre o requisito, previsto no inciso IV, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, e como a SGTES explicita a seguir:

3.12. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Em relação ao grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, no referido município o percentual apresentado é de 0%.

Ademais, nota-se que em relação a hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente, previsto no inciso V, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, não está cumprido, como exposto na Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS.

Salienta-se ainda que o §3º do art. 8º da Portaria destaca que o não atendimento dos critério listado no inciso V do §1º enseja o indeferimento do pedido de abertura de curso de Medicina, vejamos:

Art. 8º

(...)

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS) o município de Águas Lindas de Goiás, não atende aos critério disposto nos incisos V, no §1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

d) Do mínimo de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9 do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Águas Lindas de Goiás/GO, considerando o Termo de Adesão encaminhado pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Águas Lindas de Goiás/GO	52	0	até 10,4 vagas

3.11. Nesse sentido, verifica-se que a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 10,4 no âmbito do município, considerando o Termo de Adesão encaminhado pela IES.

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), haveria a possibilidade de 10,4 (dez, vírgula quatro) novas vagas no município, considerando o termo de Adesão enviado pela IES pleiteante.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes disponíveis no município de Águas Lindas de Goiás/GO, e aplicando o exposto no §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que condiciona à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o município e a respectiva região de saúde, considerando os termos de adesão apensados pela IES pleiteante, não atende ao critério elencado.

Portanto, considerando as informações consubstanciadas na Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, não houve o cumprimento do inciso V, do §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, bem como não há o mínimo de 40 (quarenta) vagas disponíveis, nos termos do §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1075521-79.2022.4.01.3400, atestada pelos Pareceres de Força Executória nº 01124/2022/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU (SEI nº 3726156) e nº 00530/2024/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU (SEI 4955943) e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 87 e 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Águas Lindas de Goiás/GO, considerando o termo de Adesão enviado pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1624572), BACHARELADO, pleiteada pela Faculdade Mauá de Goiás, código e-MEC 3877, mantida pelo Instituto de ensino e Pesquisa do Planalto Central LTDA – ME, código e-MEC 2445.

[...]”

Em suas razões recursais, a IES pede a reconsideração da decisão da SERES que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina. Sustenta que a decisão administrativa se funda na Nota Técnica nº 87/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, à qual a instituição não teve acesso regular, somente vindo a contestá-la em 16 de junho de 2025, fato novo que corroboraria a violação do direito ao contraditório. Argumenta que essa Nota Técnica apresenta duas falhas: (a) o Ministério da Educação – MEC utilizou dados defasados de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS (fevereiro de 2024), desconsiderando a inauguração do Hospital Estadual de Águas Lindas de Goiás – HEAL Ronaldo Caiado Filho, em junho de 2024, evento que acrescentou mais de duzentos leitos à região; e (b) a referida Nota Técnica não respondeu às questões apresentadas pela instituição sobre os dados de infraestrutura e serviços de saúde nem valorou tais ponderações. Defende que os convênios e memorandos de entendimento que a IES firmou com os municípios goianos de Cidade Ocidental, Santo Antônio do Descoberto e Cristalina sejam recebidos como “termos de adesão”, visto atenderem, em conteúdo, ao propósito destes últimos, para os quais não se exige forma jurídica específica.

Depois do protocolo do recurso pela IES, o processo foi distribuído a esta relatoria para análise e parecer.

Considerações regulatórias iniciais referente à abertura dos cursos superiores de Medicina

Nos casos de autorização para abertura de cursos superiores de Medicina, é necessário observar algumas questões regulatórias.

O Programa Mais Médicos, criado pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, busca, dentre outras ações, reorganizar a oferta de cursos de graduação em Medicina. O programa dá prioridade às regiões de saúde com menor número de vagas e médicos por habitante, assim como considera a estrutura de serviços de saúde disponível, garantindo um campo de prática adequado e de qualidade para os estudantes, tal como estabelece o art. 2º da referida lei.

O art. 3º da Lei do Mais Médicos determinou os procedimentos para a autorização de cursos de graduação em Medicina por IES privadas. Entre os requisitos, está a necessidade de

um chamamento público, no qual o Ministro de Estado da Educação é responsável por definir, além de outros aspectos, a pré-seleção dos municípios e os critérios que deverão constar do edital para a seleção de propostas, com a finalidade de autorização dos cursos superiores.

Nesse contexto, foram movidas centenas de ações judiciais no País com a finalidade de obrigar o MEC a receber e processar pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores de Medicina sem a exigência de chamamento público. Diante da multiplicidade dessas ações, foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 81 com o objetivo de confirmar a constitucionalidade da norma que condiciona a autorização de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público.

No julgamento da ADC nº 81, o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu pela constitucionalidade da norma que exige o chamamento público, estabelecendo estes critérios para modulação dos efeitos de sua decisão:

1. Serão mantidos os cursos superiores de Medicina que já foram autorizados por portarias do MEC com base em decisões judiciais que dispensaram o chamamento público.
2. Os processos administrativos pendentes, abertos por força de decisão judicial, que já superaram a fase inicial de análise documental, seguirão seu trâmite. Nas etapas seguintes, o MEC deverá avaliar se o município e o curso superior de Medicina atendem aos critérios estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
3. Processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial serão extintos.

O STF também reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no ponto em que condiciona a criação de novos cursos superiores de Medicina à aprovação em chamamento público, mas, como visto, fixou regras que garantem o andamento dos processos administrativos já em curso, desde que atendam aos critérios previstos na lei.

Com base nessa decisão do STF, a SERES publicou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que consolida as regras, procedimentos e critérios para a análise de pedidos de autorização de novos cursos superiores de Medicina e ampliação de vagas. Essa Portaria reforça a importância da relevância social do município e da existência de infraestrutura adequada do SUS para garantir a qualidade do curso superior.

Para assegurar o cumprimento do quanto decidido na ADC nº 81, o MEC estabeleceu um fluxo processual que assegura o direito ao contraditório das instituições solicitantes antes da decisão final da SERES, como divulgado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC.

Com essas considerações e a fundamentação da SERES, o pedido, iniciado por determinação judicial e já aprovado na fase de análise documental, será avaliado de acordo com o art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Considerações do Relator

A recorrente defende que cumpriu os requisitos para a autorização do curso superior de Medicina, sobretudo comprovando o interesse social, e que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, extrapolou os parâmetros traçados pelo STF e ofendeu os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

No entanto, a leitura dos requisitos para abertura do curso superior de Medicina descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, em conjunto com o disposto no art. 3º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei do Mais Médicos, e as informações prestadas pelo MS, permitem concluir que estas razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão da SERES.

Por um lado, é possível notar que a instituição reúne alguns requisitos necessários para a pretendida autorização.

a.1) Relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina

Conforme a Nota Técnica nº 81/2023-CGESC/DEGES/SGTES/MS, a relação médico por habitante no Município de Águas Lindas de Goiás era de 0,77 (zero vírgula setenta e sete) médicos por mil habitantes, o que se mostra inferior à medida de referência de 3,73 (três vírgula setenta e três).

A avaliação da necessidade social foi pautada nessa média de 3,73 (três vírgula setenta e três) médicos por mil habitantes, estipulada para ser atingida até 2033, utilizando-se como parâmetro os dados coletados no ano de 2022 em países pertencentes à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Atendeu-se, portanto, ao requisito relativo à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde, de acordo com as Notas Técnicas nº 100 e nº 384/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, bem como às orientações consolidadas na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC e à Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. Observou-se ainda o item sobre a relevância e necessidade social da oferta do curso de Medicina, previsto no art. 2º, inciso I, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

a.2) Existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina, conforme descrito no art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023

O MS, na Nota Técnica nº 89/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, informa que o Município de Águas Lindas de Goiás atende a todos os critérios arrolados no art. 2º, inciso II, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

“[...]

3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.”

b) Avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep (art. 5º, parágrafo único, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023)

O Município de Águas Lindas de Goiás atendeu ao critério do instrumento de avaliação *in loco*, alcançando o Conceito de Curso – CC cinco.

Leia-se este excerto da decisão da SERES:

“[...]”

Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 213281 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:

1) 4,93 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

2) 4,63 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.

3) 5,00 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual a 5.

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.”

Dada a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do Inep com o parecer favorável do CNS, a IES preencheu os critérios previstos no art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Por outro lado, a IES não obteve aprovação quanto aos demais requisitos, como se verifica adiante.

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso superior e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023

No curso superior de Medicina, a inserção dos alunos na rede de serviços de saúde ocorre desde as primeiras fases e estende-se por toda a sua formação. Além das condições institucionais, deve haver locais adequados para a prática e os estágios, integração com estabelecimentos de saúde, bem como estrutura e disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município em que o curso superior é oferecido. Tais requisitos são fundamentais para garantir a formação médica de qualidade.

Objetivando assegurar a qualidade do ensino e cumprir uma decisão judicial, a SERES solicitou informações à Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES, do MS, sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no Município de Águas Lindas de Goiás. Os resultados dessa análise estão na Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, que, observando os requisitos estabelecidos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, assim os esquematizou:

“[...]

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)
<i>I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;</i>	---
<i>II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;</i>	Sim
<i>III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;</i>	Sim
<i>IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e</i>	0%
<i>V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.</i>	Não

[...]

Quanto à análise do grau de comprometimento dos leitos SUS (art. 8º, inciso IV, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023), a SGTES afirmou que este seria de 0% (zero por cento). Reproduz-se excerto da manifestação da SGTES:

“[...]

3.12. Esclarece-se ainda que a Portaria n.º 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Em relação ao grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica, no referido município o percentual apresentado é de 0%.”

Ademais, a Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS revela que não foi cumprido o critério da existência de hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme determina o art. 8º, inciso V, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Lembre-se de que art. 8º, § 3º, da referida portaria dispõe que “[...] o não atendimento dos critérios listados no inciso V do § 1º enseja o indeferimento do pedido de abertura de curso de Medicina”.

Desse modo, consta do Parecer Final da SERES que:

“[...]

3.11. Nesse sentido, verifica-se que a quantidade máxima de vagas (teto) que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos de medicina seriam de até 10,4 no âmbito do município, considerando o Termo de Adesão encaminhado pela IES.

Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), haveria a

possibilidade de 10,4 (dez, vírgula quatro) novas vagas no município, considerando o termo de Adesão enviado pela IES pleiteante.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes disponíveis no município de Águas Lindas de Goiás/GO, e aplicando o exposto no §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que condiciona à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o município e a respectiva região de saúde, considerando os termos de adesão apensados pela IES pleiteante, não atende ao critério elencado.

Portanto, considerando as informações consubstanciadas na Nota Técnica nº 314/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, não houve o cumprimento do inciso V, do §1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, bem como não há o mínimo de 40 (quarenta) vagas disponíveis, nos termos do §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.”

Conclui-se, portanto, que o curso superior de Medicina pretendido pela IES recorrente não cumpre os requisitos necessários previstos na legislação de regência, devendo ser mantida a decisão da SERES que indeferiu a sua autorização.

Ante o exposto, encaminha-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 343, de 18 de julho de 2024, que indeferiu o pedido autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Mauá de Goiás, com sede na Quadra 8, nº 07/16, bairro Mansões Village, no Município de Águas Lindas de Goiás, no Estado de Goiás, mantida pelo Instituto de Ensino e Pesquisa do Planalto Central Ltda. – ME, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente